Acórdão: 24.581/23/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001857235-33 Impugnação: 40.010151431-55

Impugnante: Lojas Americanas S.A.

IE: 037000218.11-20

Proc. S. Passivo: José Paulo de Castro Emsenhuber

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Constatado que a Autuada, contribuinte substituta tributária, estabelecida no estado do Rio de Janeiro, destacou base de cálculo de ICMS/ST menor do que a prevista na legislação, nas operações interestaduais de transferências de mercadorias sujeitas à substituição tributária para estabelecimentos varejistas mineiros de mesma titularidade, não obedecendo ao comando do art. 19, § 11, inciso II, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - BASE DE CÁLCULO. Constatado que a Autuada recolheu a menor o ICMS devido a título de substituição tributária, correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 12-A da Lei nº 6.763/75, em razão de utilização de base de cálculo menor do que a prevista na legislação para apuração do imposto, quando recolhido nas operações interestaduais de transferências de mercadorias sujeitas à substituição tributária para estabelecimentos varejistas mineiros de mesma titularidade, não obedecendo ao comando do art. 19, § 11, inciso II, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Acatando parcialmente as alegações da Impugnante, o Fisco reformula o lançamento para excluir as exigências relativas a algumas mercadorias que não se encontram submetidas a tal recolhimento, conforme Decreto nº 46.927, de 29/12/15. Corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS/FEM e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a contatação fiscal de que a Autuada (Centro de Distribuição-CD), contribuinte substituta tributária, estabelecida no estado do Rio de Janeiro, promoveu a retenção e o recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de

24.581/23/3ª

janeiro a dezembro de 2016, nas transferências de mercadorias elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a estabelecimentos varejistas mineiros de mesma titularidade.

Mediante conferência de arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, o Fisco verificou que, nessas operações de transferência, a Autuada, ao apurar o imposto devido ao estado de Minas Gerais, utilizou base de cálculo em desacordo com a legislação tributária, uma vez que não foi respeitado o comando estabelecido no art. 19, § 11, inciso II, e § 12, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Referida norma dispõe sobre a formação da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, na operação interestadual de transferência a estabelecimentos varejistas do mesmo titular, em que deve considerar como base de cálculo do imposto devido por substituição tributária o "preço médio ponderado" obtido com base nas operações de saídas internas dos estabelecimentos filiais, varejistas destinatários mineiros, a consumidor final não contribuinte.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da citada lei, cujo montante da multa isolada se encontra dentro do limite previsto no § 2°, inciso I, do mesmo art. 55.

O Fisco constatou, também, que, em relação às mesmas operações, a Autuada recolheu a menor os 2% (dois por cento) de adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no Decreto nº 46.927/15 (art. 2°) e no art. 12-A da Lei nº 6.763/75, por igual inobservância ao § 11, inciso II, e ao § 12, ambos do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/FEM e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 31/63, acompanhada da planilha acostada às págs. 64.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o "Termo de Reformulação do Lançamento" de págs. 65/67 e planilha de págs. 70, excluindo as exigências de ICMS/FEM e respectiva multa de revalidação em relação a algumas mercadorias que não estão submetidas a tal recolhimento, conforme Decreto nº 46.927, de 29/12/15.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às págs. 74, para ratificar/reiterar os termos da impugnação inicial que não foram acatados pelo Fisco.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de págs. 75/89, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, que "seja julgado procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário".

Da Instrução Processual

A Assessoria do CCMG determina a realização da diligência de págs. 90/91 que resulta na manifestação da Fiscalização às págs. 93/96 e juntada da planilha de págs. 97 dos autos.

Reaberta vista, a Impugnante comparece às págs. 99/100, enquanto a Fiscalização manifesta-se às págs. 161/172.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria emite Parecer às págs. 173/202 e opina, em preliminar, pela rejeição da nulidade arguida e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de págs. 65/67.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer "a declaração de nulidade da autuação fiscal ora combatida", alegando a "impossibilidade de exigência de ICMS, em qualquer modalidade, nas operações de transferências de mercadorias" entre seus estabelecimentos, conforme Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça/STJ.

Contudo, a irregularidade constante dos autos não se refere à incidência do imposto nas operações de transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular (ICMS operação própria), mas sim à retenção e ao recolhimento a menor do ICMS/ST em relação às operações subsequentes dos estabelecimentos mineiros dentro do estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que, além do fato de que o objeto do lançamento é o imposto relativo às operações subsequentes à operação interestadual realizada pela Autuada, o qual é devido ao estado de Minas Gerais, a própria Contribuinte reconhece a incidência do tributo, no período autuado, tendo em vista que ela destacou tanto o ICMS/OP quanto o ICMS/ST nas notas fiscais relativas às operações de transferências de mercadorias ora autuadas.

O Fisco destaca, ainda, que "o contribuinte buscou regime especial, PTA 16.000136629.50, para aumentar o número de mercadorias objeto de recolhimento antecipado, transferindo a responsabilidade da ST interna para o CD do Rio de Janeiro".

Assim, com efeito, no presente caso, foi observado o disposto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, segundo o qual a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, pois, ao verificar que a Contribuinte não utilizou a base de cálculo do ICMS/ST prevista em normas legais vigentes, cabe ao Fisco providenciar as exigências cabíveis.

Pelo exposto, não há o que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a contatação fiscal de que a Autuada (Centro de Distribuição-CD), contribuinte substituta tributária, estabelecida no estado do Rio de Janeiro, promoveu a retenção e o recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de janeiro a dezembro de 2016, nas transferências de mercadorias elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a estabelecimentos varejistas mineiros de mesma titularidade.

Mediante conferência de arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, o Fisco verificou que, nessas operações de transferência, a Autuada, ao apurar o imposto devido ao estado de Minas Gerais, utilizou base de cálculo em desacordo com a legislação tributária, uma vez que não foi respeitado o comando estabelecido no art. 19, § 11, inciso II, e § 12, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Referida norma dispõe sobre a formação da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, na operação interestadual de transferência a estabelecimentos varejistas do mesmo titular, em que deve considerar como base de cálculo do imposto devido por substituição tributária o "preço médio ponderado" obtido com base nas operações de saídas internas dos estabelecimentos filiais, varejistas destinatários mineiros, a consumidor final não contribuinte.

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

§ 11. Na operação interestadual de transferência, entre estabelecimentos do mesmo titular, caso a operação não tenha sua base de cálculo estabelecida na alínea "a" ou nos itens 1 e 2 da alínea "b" do inciso I do caput, será observado o seguinte:

(...)

II - em se tratando de estabelecimento que promova transferência para estabelecimentos varejistas ou para estabelecimentos varejistas e não varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço médio ponderado do produto apurado pelos estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado, nas operações internas de venda a consumidor final, promovidas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência;

Efeitos de $1^{\circ}/04/2015$ a 24/05/2017 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 46.697, de 30/12/2014:

"II - em se tratando de estabelecimento que promova transferência para estabelecimentos varejistas ou para estabelecimentos varejistas e não varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço ponderado do produto apurado estabelecimentos varejistas de titularidade, localizados no Estado. operações internas de venda a consumidor final não contribuinte, promovidas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência;"

 (\ldots)

§ 12. Nas hipóteses do § 11:

I - caso não tenha sido promovida operação interna de venda no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência interestadual, serão consideradas as operações promovidas no terceiro, no quarto, no quinto ou no sexto mês imediatamente anterior ao mês em que forem promovidas operações de transferência interestadual, observada a ordem dos meses;

II - caso não tenha sido promovida operação interna de venda do segundo ao sexto mês anterior àquele em que ocorrer a transferência interestadual, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada na forma estabelecida no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput, substituindo o preço praticado pelo remetente na operação pelo preço médio ponderado do produto praticado por ele nas operações de venda no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência e, na falta deste preço, o preço corrente da mercadoria na praça do responsável praticado no mês da transferência;

III - será observado o ajuste de margem de valor agregado (MVA) de que trata o $\$7^{\circ}$, se for o caso; (...)

Assim, foram exigidos ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da citada lei, cujo montante da multa isolada se encontra dentro do limite previsto no § 2°, inciso I, do mesmo art. 55.

O Fisco constatou, também, que, em relação às mesmas operações, a Autuada recolheu a menor os 2% (dois por cento) de adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no Decreto nº 46.927/15 (art. 2°) e no art. 12-A da Lei nº 6.763/75, por igual inobservância ao § 11, inciso II, e ao § 12, ambos do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Lei n° 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

Efeitos de $1^{\circ}/01/2016$ a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos da Lei n° 21.781, de $1^{\circ}/10/2015$:

"Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1° do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:"

(...)

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melaço;

II - cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III - armas;

IV - refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V - rações tipo pet;

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões

de toucador de uso pessoal;

VII - alimentos para atletas;

VIII - telefones celulares e smartphones;

IX - câmeras fotográficas ou de filmagem e suas
partes ou acessórios;

X - equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI - equipamentos de som ou de vídeo para uso
automotivo, inclusive alto-falantes,
amplificadores e transformadores.

(...)

§ 4° A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplicase ao adicional de alíquota de que trata o caput deste artigo.

Diante disso, o Fisco exigiu ICMS/FEM e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I, da Lei n° 6.763/75.

As operações objeto de autuação encontram-se relacionadas nas planilhas que compõem o arquivo "Anexo Único – Tabela Cálculo A", inserido às págs. 22 dos autos, em que foram relacionados, para cada item de mercadoria, os valores relativos ao preço médio obtido das vendas realizadas pelas filiais mineiras.

Nessas planilhas de apuração também foram relacionados os valores destacados pela Contribuinte nas notas fiscais de transferência e aqueles apurados pelo Fisco, nos termos do art. 19, §§ 11 e 12, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (utilizando, como base de cálculo do ICMS/ST, o preço médio ponderado de venda das filiais mineiras), os quais foram confrontados, demonstrando, ao final, a diferença devida de imposto, inclusive em relação ao ICMS/FEM.

As alíquotas internas previstas para as mercadorias objeto das exigências fiscais foram nos percentuais de 12% (doze por cento), 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme o caso.

Em Relatório Fiscal, o Fisco informa que "foram utilizados os dados das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte autuado nas operações de transferência para os varejistas mineiros de mesma titularidade, e as notas fiscais eletrônicas e cupons de venda a consumidor final emitidos por esses varejistas mineiros".

Em sua peça de defesa, a Impugnante alega que "é patente a irregularidade da cobrança ora combatida, eis que é vedada a cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias provenientes de outras unidades federativas sem previsão específica e cogente em lei ordinária, nos termos do artigo 150, § 7°, da CF/88, e do entendimento consolidado nos autos do RE nº 598.677/RS (Tema nº 456/STF)".

Argumenta também que a autuação é irregular "na medida em que a legislação estadual, e consequentemente a atuação fiscal, está subordinada aos ditames expostos em Lei Complementar, sendo impossível a alteração da base de cálculo do ICMS-ST sem que haja edição de nova Lei Complementar Nacional".

Afirma que, "ao considerar componente (preço médio ponderado de determinado mês) não previsto em Lei Complementar para a base de cálculo do ICMS-ST, o Fisco viola os princípios da legalidade e da reserva legal, insculpidos nos artigos 150, inciso I, 155, inciso, XII, alíneas "b" e "i", da CF/88, e artigos 97, inciso IV, e 99, do CTN".

Acrescenta que "a tributação nos moldes exigidos acaba por configurar tributação cumulativa do ICMS, em grave violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não-cumulatividade (artigo 155, inciso II, § 2°, inciso I, da Carta Suprema)".

Todavia, não procedem os argumentos da Defesa.

24.581/23/3* 7

Importa comentar, de início, que o "Tema nº 456/STF" citado pela Impugnante, trata de "*antecipação*, <u>sem substituição tributária</u>, do pagamento do ICMS ..." (grifou-se), ao passo que o presente trabalho refere-se à exigência de ICMS devido por substituição tributária.

Não obstante tais assertivas de ilegalidade extrapolem a competência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento, nos moldes do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, cumpre salientar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República/88, em seu art. 150, § 7°, e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6°.

Especificamente em seu art. 8°, a Lei Complementar n° 87/96 dispõe acerca da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária.

A Lei nº 6.763/75, recepcionando referido dispositivo da Le Complementar, assim dispõe em seu art. 13, § 19:

Lei n° 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

 (\ldots)

§ 19. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

- 1. em relação a operação ou prestação antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou da prestação praticado pelo contribuinte substituído;
- 2. em relação a operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
- a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;
- c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subsequentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

(...)

Observa-se que, em regra, a base de cálculo, para fins de substituição tributária, será, em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório do valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário; do montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; e da margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes" (art. 8°, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 87/96).

Nota-se, também, que o § 6º do art. 8º da LC nº 87/96 traz permissão no sentido de que a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado.

Importa registrar, também, que o Convênio ICMS nº 52/17, o qual foi revogado pelo Convênio ICMS nº 142/18, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, dispõe, em sua cláusula quarta, que o sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação tributária do estado de destino da mercadoria.

Oportuno destacar que o Convênio ICMS nº 81/93, vigente até 31/12/17, revogado pelo Convênio ICMS nº 52/17, vigente a partir de 1º/01/18, já trazia em sua cláusula oitava idêntica redação:

Convênio ICMS nº 81/93

Cláusula oitava. O sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

Conforme registrado pelo Fisco, em seu Relatório Fiscal, "a substituição tributária é um conjunto de regras que antecipa, da forma mais aproximada possível, o valor real da saída da mercadoria ao final da circulação, este sim, o fato gerador do ICMS por excelência" (destacou-se).

Em sintonia com tais premissas e, inclusive, às leis citadas, foram estabelecidas, no RICMS/02 - §§ 11 e 12 do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV, regras específicas para determinação da base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária nas operações interestaduais de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, possibilitando a obtenção de um preço que mais se aproxima daquele efetivamente praticado no mercado, conforme legislação já transcrita anteriormente.

Dispõe o § 11, inciso II, do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 que, na operação interestadual de transferência, entre estabelecimentos do mesmo titular, caso a operação não tenha sua base de cálculo estabelecida na alínea "a" ou nos itens 1 e 2 da alínea "b" do inciso I do *caput*, deverá ser utilizado o preço médio ponderado apurado pelos estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado, nas operações internas de venda a consumidor final, de acordo com as regras ali estabelecidas.

Por sua vez, os incisos do § 12 do mesmo artigo preveem as demais regras a serem adotadas para fins de cálculo do preço médio ponderado, nas hipóteses do § 11.

Cumpre ressaltar que os §§ 11 e 12 foram acrescidos ao art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 pelo art. 1º do Decreto nº 46.643, de 30/10/14, de vigência a partir de 01/12/14, com a consequente revogação do inciso I do § 2º deste mesmo art. 19:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 19 (...)
§ 2° Na hipótese do item 3 da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:

Efeitos de 14/06/2007 a 30/11/2014 - Redação dada pelo art. 2° , II, e vigência estabelecida pelo art. 3° , II, ambos do Dec. n° 44.541, de 13/06/2007:

"I - em se tratando de operação interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, em substituição ao preço praticado pelo remetente na operação, será adotado o preço médio praticado pelo remetente nas operações com terceiros nos 3 (três) meses anteriores àquele em que ocorrer a transferência e, na falta deste preço, o preço corrente da mercadoria na praça do responsável;"

Essa alteração foi necessária em razão da dificuldade operacional imposta pela regra contida no citado inciso I, que inviabilizava a verificação da correta apuração da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais dentro do prazo decadencial, uma vez que ela pressupõe o acesso aos valores praticados pelo remetente com terceiros, bem como, quando de sua inexistência, ao preço corrente da mercadoria na praça do responsável tributário, preços estes muitas vezes praticados em outra unidade da Federação.

É certo que as disposições contidas nos §§ 11 e 12 do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 são normas antielisivas específicas que foram implementadas com o objetivo, basicamente, de evitar que, nas operações de entrada de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, junto a contribuinte domiciliado em Minas Gerais, relativas a transferências oriundas de estabelecimento de mesma titularidade, localizado em outra unidade da Federação, sejam utilizados valores inferiores aos dos preços médios ponderados dos mesmos produtos, praticados pelos estabelecimentos varejistas do mesmo contribuinte em operações de vendas no território mineiro.

Coibir a diminuição artificial da carga tributária praticada por alguns contribuintes não é apenas uma questão de perda de receita, mas de justiça tributária, que deve ser combatida à luz do princípio da isonomia.

Vale ressaltar que, no âmbito do estado de Minas Gerais, a norma antielisiva de caráter geral foi implementada no art. 205-A da Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária, regulamentado pelos arts. 83 e 84 do RPTA.

Já as normas antielisivas específicas sempre existiram em nosso ordenamento jurídico (mesmo antes do início de vigência do parágrafo único do art. 116 do CTN) e, embora compartilhem do mesmo fundamento com a norma geral

antielisiva, que é evitar que o contribuinte se utilize de aparentes lacunas para fugir do pagamento do tributo ou minorá-lo, estabelecem critérios previamente expressos neste propósito, cuja consequência do descumprimento é a evasão fiscal.

Assim, enquanto a norma geral antielisiva combate a elisão fiscal, as normas antielisivas específicas, em razão do aviso prévio estabelecido na norma jurídica, combatem a evasão fiscal e seguem os procedimentos tradicionais relativos à autuação fiscal.

Com a adoção dos comandos dos §§ 11 e 12 do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que fundamentam o presente trabalho, há um equilíbrio na tributação de tais operações em relação àquelas praticadas pelo contribuinte, no território mineiro, envolvendo os mesmos produtos, de modo que o ICMS/ST, a ser recolhido nas entradas decorrentes das referidas transferências (que contempla todas as subsequentes operações internas com os mesmos produtos até o consumidor final), não seja inferior ao imposto de mesma natureza, retido e recolhido em relação às vendas internas dos mesmos produtos, praticadas pelos estabelecimentos varejistas do mesmo contribuinte.

Verifica-se, então, que, ao contrário do alegado pela Impugnante, os dispositivos que fundamentam as exigências fiscais se encontram em sintonia também com a Lei Complementar nº 87/96 e a Lei nº 6.763/75, pois o preço de partida para formação da base de cálculo da substituição tributária, devidamente utilizado pelo Fisco, é o preço médio ponderado apurado com base nas operações internas de venda a consumidor final realizadas pelos estabelecimentos varejistas mineiros de mesma titularidade.

Portanto, os dispositivos que fundamentaram o trabalho fiscal respeitam perfeitamente o princípio da legalidade, não havendo que se falar em instituição ou aumento de tributo.

Considerando que o conceito de "substituição tributária" é a antecipação do recolhimento do ICMS devido por toda a cadeia de circulação da mercadoria até o consumidor final, é notório que a base de cálculo de ICMS/ST deve representar o preço ao consumidor final.

Analisando a planilha apresentada pelo Fisco, em que foram elencadas todas as operações objeto de autuação, verifica-se que os valores de base de cálculo de ICMS/ST lançados nas notas fiscais pela Autuada, os quais deveriam representar o preço final ao consumidor, são bem inferiores aos valores apurados pelo Fisco com base nos preços médios ponderados praticados pelas filiais varejistas mineiras.

Tal conduta é que constituiu, verdadeiramente, uma afronta ao princípio da isonomia tributária, provocando uma concorrência desleal, que muito prejudica os demais contribuintes.

Daí a necessidade de, em se tratando de transferência para estabelecimentos filiais varejistas, considerar como base de cálculo do imposto devido por substituição tributária o preço médio ponderado do produto apurado com base nas operações internas de vendas dos estabelecimento varejistas mineiros de mesma titularidade, para que seja eliminada essa distorção do valor de base de cálculo do ICMS/ST, apurando-

24.581/23/3ª 11

se, assim, um valor mais próximo e fidedigno do preço praticado na operação a consumidor final no mercado mineiro.

Portanto, ao contrário do defendido pela Impugnante, a utilização da metodologia prevista no art. 19, §§ 11 e 12, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 para a apuração da base de cálculo do ICMS/ST não afronta qualquer princípio constitucional, pois apenas possibilita que o valor apurado seja mais próximo e fidedigno ao preço praticado na operação a consumidor final no mercado mineiro, com respaldo tanto na Constituição Federal como na Lei Complementar nº 87/96 e demais legislações atinentes.

Ressalta-se que a matéria versada nos presentes autos é tratada em várias consultas de contribuintes formuladas à Superintendência de Tributação – SUTRI (setor da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais-SEF/MG responsável, dentre outras atribuições, pela interpretação da legislação tributária), como por exemplo a Consulta de Contribuinte nº 142/2019, em que a própria consulente afirma que a remetente das mercadorias adota a média ponderada dos preços de venda praticados pela filial mineira, de acordo com os dispositivos da legislação tributária em comento.

A Defesa alega ainda "a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de ICMS-ST que desconsidere o valor real das transações comerciais praticadas, em desconformidade com os artigos 150, § 7°, da Constituição Federal, e 10, da Lei Complementar nº 87/1996".

Aduz que, em diversas situações, as mercadorias comercializadas "têm saídas a consumidores finais com valores que não correspondem precisamente à base de cálculo presumida para recolhimento do ICMS-ST".

Entende que, "nestas situações, de acordo com a redação dos artigos 150, § 7°, da Constituição Federal, 10, da Lei Complementar n° 87/96, 22, § 11, item '1', da Lei Estadual n° 6.763/1975, a Impugnante possui o direito à imediata e preferencial restituição proporcional do ICMS-ST'.

Assim, a Impugnante "protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, a juntada de demonstrativos comparando as operações de transferência com as saídas à consumidor final correlatas, para demonstrar o excesso da cobrança na utilização da base de cálculo presumida, que até o momento não foi possível, dado o enorme volume de operações".

Contudo, equivoca-se a Defesa em seus argumentos.

A legislação apontada pela Impugnante ("10, da Lei Complementar n° 87/96, 22, § 11, item '1', da Lei Estadual n° 6.763/1975") trata do direito do contribuinte à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, o que não condiz com seu pleito de restituição do imposto em razão de dar saída a mercadoria com valores inferiores à base de cálculo presumida.

Ressalta-se que não há o que se falar em restituição, sem o efetivo recolhimento do imposto nos termos da legislação de regência.

Somente após o recolhimento do imposto nos termos da legislação tributária, poderá o contribuinte, que houver praticado a operação interna de circulação da mercadoria a consumidor final, requerer a restituição de eventual parcela recolhida a maior, observados os dispositivos legais aplicáveis (Subseção IV-A do Capítulo III da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02), em razão da não definitividade da base de cálculo presumida, cuja vigência somente se deu <u>a partir de 01/03/19</u>.

O Fisco registra, ainda, que "o contribuinte impugnante não apresenta qualquer exemplo de base de cálculo apurada a maior pelo fisco entre os produtos autuados".

Entende-se, assim, que não justifica a conversão do julgamento em diligência nesse sentido, conforme pleiteado pela Defesa.

Noutra vertente, a Impugnante alega "ausência de individualização das notas fiscais que compõem o cálculo do preço médio ponderado", empregado como base de cálculo do ICMS/ST.

Reclama que, apesar de destacar que o procedimento de levantamento fiscal estaria demonstrado na tabela de cálculo anexa ao auto de infração, "o demonstrativo fiscal apenas indicou o item "(ii)", ou seja, tão somente o valor final atribuído e a quantidade de produtos vendidos no mês de referência".

Aduz que, "a despeito do Relatório Fiscal indicar a existência de tal levantamento, ele não foi incluído na presente autuação, o que torna insubsistente, por ausência de prova, o lançamento fiscal, além de contribuir para o cerceamento do direito de defesa da Impugnante, que sequer pode verificar quais operações foram incluídas para o cálculo do preço médio ponderado".

Não obstante o perfeito esclarecimento do Fisco nos autos acerca da apuração do "preço médio ponderado", observou-se que inexistia, ainda que por amostragem, a indicação das operações de saída dos estabelecimentos filiais mineiros, que compõem o referido preço, inclusive indicando quais estabelecimentos mineiros participavam da apuração, sendo, portanto, objeto de muita contestação da Impugnante, em que pese tratar-se de informações fornecidas pelos próprios contribuintes filiais mineiros.

Diante disso, a Assessoria do CCMG decidiu exarar diligência para que a Fiscalização trouxesse aos autos o levantamento realizado para determinação do "preço médio ponderado" (indicando as operações que o compõem), o qual foi utilizado pelo Fisco na formação da base de cálculo do ICMS/ST relativa às operações objeto de autuação.

Em atendimento à diligência, o Fisco manifestou-se às págs. 93/96 dos autos, ressaltando que as informações solicitadas relativas às operações que compõem o preço médio ponderado "reproduzem e originam-se do cumprimento das obrigações acessórias pela autuada".

Na oportunidade, esclarece que, "tendo em vista que o preço médio de cada produto, nos termos da legislação, é composto pelos valores médios de venda apurado a partir das vendas de todas as varejistas mineiras do grupo Lojas Americanas S.A., foi

24.581/23/3° 13

incluído na Tabela Cálculo, anexa ao e-PTA, a referência do mês base para cálculo com os totalizadores de quantidade vendida e valor total apurado por produto, permitindo a conferência pelo contribuinte".

O Fisco destaca que "o contribuinte não traz aos autos qualquer exemplo de erro nesses totalizadores" e que "a exigência do Auto de Infração sobre diferenças apuradas procede fundamentalmente do descumprimento do método de cálculo previsto na legislação para a base de cálculo das mercadorias ST em operações de transferências realizadas do CD de fora do Estado para os varejistas mineiros".

Com o objetivo de atender a diligência, evidenciando a exatidão dos dados das vendas dos varejistas, que espelham as informações prestadas pela própria Autuada ao estado de Minas Gerais, o Fisco anexa às págs. 97 "a planilha de todas as vendas que deram origem a exigências fiscais referente as transferências de julho de 2016".

Esclarece que "são dados dos varejistas de março a maio de 2016, conforme determina o RICMS/02, Anexo XV - Parte 1 - Art. 19, ao estabelecer a apuração da base de cálculo da ST nas operações de transferência interestadual entre CD e varejistas".

Registra também que tal procedimento de trazer as informações por amostragem está em consonância com o disposto no art. 137 do RPTA.

A título exemplificativo, o Fisco apresentou, às págs. 94/95, os dados referentes ao produto "caneta esferográfica Molin L5P4", demonstrando que o preço médio, para determinar a base de cálculo relativa às transferências do produto no mês de julho de 2016, foi apurado nos termos da legislação tributária vigente.

Em aditamento de impugnação, a Defesa apenas "ratifica/reitera os capítulos remanescentes de sua peça defensiva", afirmando, ainda, que "não foi plenamente demonstrada a matéria tributável constante no lançamento".

Observa-se, contudo, que o material trazido aos autos pelo Fisco em atendimento à diligência exarada pela Assessoria do CCMG, evidenciou muito bem as informações solicitadas, mesmo que tenha sido por amostragem.

A planilha anexa às págs. 97, denominada "Diligencia e-PTA", indica claramente todas as operações que compuseram a apuração do preço médio ponderado utilizado na determinação da base de cálculo de ICMS/ST relativa às operações de transferências da Autuada a suas filiais varejistas mineiras no mês de julho de 2016.

Referida planilha em Excel permite selecionar um determinado produto e conferir a apuração do preço médio ponderado, identificando, inclusive, os CNPJs das filiais varejistas mineiras que deram saída do produto a consumidor final no período anterior a julho de 2016, de acordo com a legislação pertinente, como bem demonstrado pelo Fisco às págs. 95/96, de forma exemplificativa.

Entende-se, então, que a diligência determinada pela Assessoria do CCMG foi cumprida, pois, ainda que tenha sido de forma amostral, as informações trazidas pelo Fisco foram suficientes para dirimir dúvidas, caso existentes.

24.581/23/3° 14

Ressalta-se que, não obstante todas as oportunidades concedidas à Impugnante, especialmente após a referida diligência, não houve qualquer apontamento pela Defesa de algum erro no levantamento do preço médio ponderado, o que poderia ter sido feito desde a lavratura do Auto de Infração, uma vez que se trata de informações fornecidas pela própria Autuada e pelas filiais mineiras.

Dessa forma, não há o que se falar em insubsistência do lançamento, muito menos em cerceamento do direito de defesa.

Verifica-se, assim, que não cabe qualquer modificação no procedimento fiscal, quando, na apuração da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, considerou o "preço médio ponderado" obtido com base nas operações de saídas internas dos estabelecimentos filiais, varejistas destinatários mineiros, a consumidor final não contribuinte.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I, da Lei n° 6.763/75, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da citada lei, cujo montante se encontra dentro do limite previsto no § 2°, inciso I, do mesmo art. 55:

Lei n° 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

 $\langle \langle \cdot, \cdot \rangle \rangle$

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2° - As multas previstas neste artigo:

 I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos \$\$ 9° e 10 do art. 53.

(...)

§ 2° As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Também não procede o pedido da Impugnante de "retificação da multa isolada aplicada, para que sejam observados, em cada operação, os limites estabelecidos pelo artigo 55, § 2°, inciso I, da Lei Estadual nº 6.763/75", uma vez que, conforme já registrado, o montante apurado da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75, correspondente a 20% (vinte por cento) da base de cálculo do imposto, encontra-se dentro do referido limite legal de duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Quanto à exigência do adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), a Impugnante alega que parcela do lançamento do ICMS/FEM recaiu sobre mercadorias que não estão elencadas na legislação como sujeitas ao adicional de 2% (dois por cento), conforme demonstrativo constante do "Documento 1", anexo à impugnação (págs. 64 dos autos).

Analisando esse argumento de defesa, o Fisco verificou que assiste razão à Impugnante.

Diante disso, o Fisco efetuou a retificação do crédito tributário, de acordo com o "Termo de Reformulação do Lançamento" de págs. 65/67, excluindo as exigências relativas ao ICMS/FEM e respectiva multa de revalidação sobre as mercadorias que não se encontram submetidas ao pagamento do ICMS/FEM, conforme planilha anexada às págs. 70.

Assim, considerando a retificação fiscal, verifica-se que também se encontram corretas as exigências fiscais remanescentes, relativas ao ICMS/FEM e respectiva multa de revalidação, em relação aos produtos submetidos à exigência prevista no art. 12-A da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I, da Lei n° 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, por consignar no documento fiscal base de cálculo do imposto menor do que a prevista na legislação.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO -**EMBARGOS** À EXECUÇÃO FISCAL CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR **FISCAIS** BENEFÍCIOS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA -**INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL** SUCESSÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO -POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS -INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL H**ONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO INVIABILIDADE -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II c/c § 2º, inciso I, do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório das multas, cumpre reiterar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis:*

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146; (destacou-se)

Por fim, a Impugnante questiona a aplicação de "eventuais acréscimos a título de juros moratórios incidentes sobre as multas capituladas e apuradas".

Alega que "é necessária exclusão dos valores atinentes aos juros de mora incidentes sobre a multa punitiva aplicada, uma vez que inexiste permissivo legal para tanto, nos termos dos artigos 3° e 161, do CTN".

Entretanto, mais uma vez se equivoca a Defesa, pois a exigência da multa de revalidação nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deva incidir também os juros de mora.

Os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e também sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

Lei n° 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Por sua vez, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

RESOLUÇÃO N° 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997 (MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2° Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subseqüente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(grifou-se)

Observa-se que, somente em relação à multa isolada, há ressalva no tocante ao termo inicial para cobrança dos juros de mora, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução.

Em relação ao assunto, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra Infrações Tributárias e suas Sanções, leciona:

"Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros".

(Editora Resenha Tributária, p. 77).

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Portanto, não carece de qualquer reparo a cobrança dos juros de mora sobre as multas.

Assim, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e, verificando que as infrações imputadas restaram devidamente comprovadas, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal remanescente, legítimo se torna o lançamento em exame, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 66/70, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou

oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2023.

Edwaldo Pereira de Salles Relator

